PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021538-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO ALCANTARA DE SOUZA e outros Advogado (s): ALISSON MIRANDA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). CRIME AMBIENTAL (ART. 29, § 1º, III, LEI 9.605/98). POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826). PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DOMICILIAR. TESE NÃO CONHECIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. PACIENTE PRIMÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES, ORDEM CONCEDIDA, 1. De logo, é de bom alvitre ressaltar que nosso ordenamento jurídico impõe como regra, em consonância com o princípio da inocência, a liberdade. Por outro lado, excepcionalmente, nas hipóteses de extrema necessidade será admitida a segregação cautelar, desde que, obviamente, respeitados os requisitos insculpidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, fundamentada na concretude dos fatos, acaso existentes no processo. 2. Observa-se, neste caminhar. que não obstante o juiz de primeiro grau haver decretado a prisão preventiva com base na necessidade da garantia da ordem pública, ao justificar a gravidade em concreta do delito, invocou tão somente a apreensão de entorpecentes e petrechos ligados ao tráfico de drogas (munições e fardas militares). No entanto, sequer há nos autos prova de que a substância apreendida se trata de cocaína, uma vez que, das peças do APF remetidas pelos informes judiciais, nota-se não há Laudo de Constatação da droga apreendi. 3. Além disso, dos documentos acostado aos autos, nota-se que o Paciente possui residência fixa e, em consulta ao sistema processual desta Corte (PJE/1ºG SAJ/1ºG), além do fato objeto da impetração, inexistem registros delitivos em seu desfavor. 4. Ademais, em consulta as peças do APF, não há evidências que o Paciente integre a organização criminosa, nem que se dedica à atividade delituosa, razão pela qual não inexistem indicativos de que, em liberdade, poderá realizar novas práticas delituosas, de maneira que a adoção da reclusão cautelar, in casu, não encontra amparo em razões idôneas e fundadas. 5. Por outro vértice, reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo em face de ausência de fundamentação idônea, mas estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e a comprovação indiciária de autoria, toma-se por adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dentre as quais, em análise vinculada às peculiaridades dos autos, mostram-se indicadas as estabelecidas nos incisos I (comparecimento ao Juízo de Primeiro Grau mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; II (proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes e IV (proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial), tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º, última parte). 6. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA EXTENSÃO, PELA CONCESSÃO DA ORDEM. 7. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENÇÃO, CONCEDIDA PARA SUSBTIUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II e IV, DO CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8021538-46.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente DANILO ALCANTARA DE SOUZA e como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal de Seabra — BA,

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM E, NA SUA EXTENSÃO, CONCEDER PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II e IV, DO CPP, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021538-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO ALCANTARA DE SOUZA e outros Advogado (s): ALISSON MIRANDA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA. VARA CRIMINAL RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrada em favor de DANILO ALCANTARA DE SOUZA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da Vara Criminal de Seabra — BA, apontada autoridade coatora. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente foi preso em flagrante no dia 28 de março de 2024, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput e art. 35 da lei 11.343/06, art. 29, § 1º, inc. III, da lei 9605/98, e art. 16 da lei da lei 10.826/2003, conforme APF nº 8000822-45.2024.8.05.0243. Menciona, em síntese, que a diligência policial que culminou na prisão do acusado foi ilegal, pois decorrente de invasão residencial da casa dos seus sogros. Argumenta que as drogas encontradas não pertenciam ao paciente, mas sim a traficantes, com os quais o acusado possuía dívidas, e que o ameaçaram para que ele quardasse drogas, munições e outros materiais apreendidos, sendo que posteriormente alquém buscaria todo material. Pontua que o acusado quardou os objetos ilícitos na casa dos sogros, que não sabiam do material. Alega que, após a prisão em flagrante, o Delegado plantonista não representou pela decretação da prisão preventiva do paciente, tendo o requerimento sido apresentado pelo Ministério Público. Sustenta inexistir laudo de constatação preliminar, o que traduz a ausência de materialidade dos crimes. Aduz a necessidade de relaxamento da custódia, ante a ilegalidade da entrada no domicílio dos sogros do acusado e a inexistência de situação de flagrância. Ressalta a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão e as condições pessoais favoráveis do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, inexistência de outros registros criminais e ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada pelo Juízo Plantonista, determinando-se o regular prosseguimento processual (Id 59575638). O informe judicial foi acostado aos autos através do Id 59773222, oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do andamento processual. Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, Id 60134543, pela denegação da ordem. Retornandome os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É, no essencial, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021538-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO ALCANTARA DE SOUZA e outros Advogado

(s): ALISSON MIRANDA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante em decorrência de invasão domiciliar, ausência de fundamentação idônea e desnecessidade da medida extrema, notadamente em razão das condições pessoais do Paciente. De proemio, no que pertine à arquição de ilegalidade da prisão em flagrante em decorrência da invasão domiciliar, tem-se que não pode ser apreciada, isoladamente, em sede de habeas corpus, face a ausência de flagrante ilegalidade, bem como o fato de tal tese demandar aprofundado exame do mérito, só possível no curso da instrução criminal. Com efeito, milita em favor dos agentes públicos a presunção de legalidade na ação policial, conforme documentos anexos (59570750 - Pág. 16, 19, 22 e 27), inexistindo, portanto, vício aparente nesta estreita via do presente writ, o qual não comporta maiores dilações probatórias. Além disso, há de se consignar, de plano, que o paciente se encontra custodiado em razão do flagrante, com conversão em prisão preventiva, encerrando a possibilidade de discussão acerca de eventuais vícios naquele operado, inclusive a tese de que a prisão se deu mediante invasão de domicílio. Neste próprio Colegiado, o tema já foi enfrentado e deliberado da exata mesma forma: "HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR EXCEPCIONADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão de trancamento da ação penal, sob a alegação de imprestabilidade das provas indiciárias para embasar a persecução criminal, em face do malsinado vício apontado no flagrante, não encontra guarida quando se observa que a incursão no domicílio do Paciente se deu em situação flagrancial para o delito de tráfico de drogas e após a constatação de elementos indicadores de sua prática. Precedentes. 3. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 4. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária — fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para a prisão preventiva. 5. Patente a periculosidade concreta do agente, evidenciada pela dedicação habitual a atividades criminosas, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública, ao que não constitui óbice a reunião, por aquele, de características pessoais supostamente favoráveis. Precedentes da Superior Corte de Justiça. 6. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com entorpecentes de natureza variada e em circunstâncias típicas de sua destinação à mercancia, além de balança de precisão, já contando com anteriores passagens policiais pela mesma ilicitude, a prospectar sua periculosidade em concreto para além daquela

ínsita ao núcleo do tipo penal. 7. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada". (TJ-BA - HC: 80003552920188050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/03/2018) Portanto, em relação ao alegado vício da prisão em flagrante, decorrente de suposta ausência de situação típica de sua caracterização, impõe-se NÃO CONHECER do presente habeas corpus, haja vista que, repise-se, não é este o título que mantém o paciente segregado. Lado outro, importa registrar que logo após a prisão em flagrante e manifestação das partes, a autoridade coatora, em cumprimento ao disposto no art. 310, II do CPP, analisou a prisão do paciente e converteu-a em preventiva, fazendo-o com esteio na seguinte fundamentação (Id 59570752): "(...) O art. 306 do Código de Processo Penal determina a comunicação imediata desse ato ao Juiz competente e à família do preso, o que restou satisfeito. Igualmente, foram obedecidas as exigências previstas no art. 306, § 1º do CPP, e a emissão da nota de culpa em favor do indiciado, dentro do prazo legal de 24 (vinte e guatro) horas. Portanto, neste ponto, a Polícia Judiciária observou todos os mandamentos legais e constitucionais pertinentes à espécie. Assim, reputa-se legal o flagrante, motivo pelo qual deixo de relaxá-lo. Cabe pontuar ainda que, neste momento processual e dos elementos de prova presentes, não merece acolhimento a tese exposta pela Defensoria Pública em manifestação de id. 437720578, de que há ilegalidade no flagrante em relação ao crime de tráfico, vez que decorrente de invasão de domicílio. Há nos autos informação de que o próprio flagranteado informou aos policiais que quardava em sua residência mais pássaros em cativeiros, autorizando o ingresso das autoridades policiais em sua residência. Passo ao exame do pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva formulado pelo Ministério Público. Extrai-se da hermenêutica dos arts. 282, 312 e 313, todos do CPP, que a sistemática adotada pelo indigitado diploma exige para a decretação da prisão preventiva a verificação dos seus pressupostos, das condições de sua admissibilidade e de seus fundamentos, além da análise da proporcionalidade da medida. O art. 312, caput, do CPP, assevera que somente é possível decretar a prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Urge que seja demonstrada a materialidade delitiva — a ocorrência do crime — e que haja indícios demonstrando, dentro de um juízo de probabilidade, a autoria delitiva. Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência — havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (art. 313 do CPP). Na hipótese, em que pese a primariedade do agente, merece atenção o fato de que juntamente com a droga, foram apreendidos: balança de precisão, embalagens plásticas, munições, coldre, duas fardas militares (auto de exibição e apreensão nº 8015/2024 - pg. 26). Tais elementos além de indicarem a situação de traficâncias, revelam uma maior gravidade em concreto da conduta. Ademais, o delito em exame é crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública e, assim, resta presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, § 2º,

do CPP). Logo, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e, por consequência, resta inviabilizada a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de DANILO ALCANTA DE SOUZA, qualificado nos autos, sem prejuízo de posterior revisão pelo Juízo de Direito competente à luz do disposto no art. 316 do CPP. (...)" Com razão o Impetrante. De logo, é de bom alvitre ressaltar que nosso ordenamento jurídico impõe como regra, em consonância com o princípio da inocência, a liberdade. Por outro lado, excepcionalmente, nas hipóteses de extrema necessidade será admitida a segregação cautelar, desde que, obviamente, respeitados os requisitos insculpidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, fundamentada na concretude dos fatos, acaso existentes no processo. Explanando sobre o tema, Aury Lopes: "São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não acumulativas, de modo que basta uma delas para justificar—se a medida cautelar. Assim, pode—se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal." Já nas lições de Roberto Delmanto Júnior: "Acreditamos, iqualmente, que a característica da instrumentalidade é ínsita à prisão cautelar na medida em que, para não se confundir com pena, só se justifica em função do bom andamento do processo penal e do resquardo da eficácia de eventual decreto condenatório". Em se distanciando deste propósito de instrumentalidade a prisão preventiva servirá, tão-somente, "de inaceitável instrumento de justiça sumária". Destarte, em que pese a ausência de Laudo de Constatação em relação ao crime de tráfico de drogas, remanesce em relação as outras imputações (art. 29, § 1º, inc. III, da lei 9605/98, e art. 16 da lei da lei 10.826/2003), a existência de fortes indícios de materialidade e autoria. Entretanto, não crível aceitar a restrição ao direito de ir e vir do Paciente com fundamento tão somente na gravidade em concreto de um crime que inexiste comprovação da materialidade. Observa-se, neste caminhar, que não obstante o juiz de primeiro grau haver decretado a prisão preventiva com base na necessidade da garantia da ordem pública, ao justificar a gravidade em concreta do delito, invocou tão somente a apreensão de entorpecentes e petrechos ligados ao tráfico de drogas (munições e fardas militares). No entanto, sequer há nos autos prova de que a substância apreendida se trata de cocaína, uma vez que, das peças do APF remetidas pelos informes judiciais, nota-se não há Laudo de Constatação da droga apreendida. Assim, não havendo prova da materialidade delitiva do crime mais grave (tráfico de drogas), não se justifica, em relação aos outros delitos, maior rigor processual nesta fase. Além disso, dos documentos acostado aos autos, nota-se que o Paciente possui residência fixa e, em consulta ao sistema processual desta Corte (PJE/1ºG SAJ/1ºG), além do fato objeto da impetração, inexistem registros delitivos em seu desfavor. Ademais, em consulta as peças do APF, não há evidências que o Paciente integre a organização criminosa, nem que se dedica à atividade delituosa, razão pela qual não inexistem indicativos de que, em liberdade, poderá realizar novas práticas delituosas, de maneira que a adoção da reclusão cautelar, in casu, não encontra amparo em razões idôneas e fundadas. Desse

modo, em que pese a indubitável nocividade agregada às atividades do tráfico de drogas e, mesmo, a premente necessidade de coibir ao máximo a sensação de impunidade que a acompanha, torna-se, à vista dos específicos termos do decreto analisado, forçosa a conclusão de que o fundamento ali expressamente utilizado não é passível de validação, eis que ausentes, in totum, elementos capazes de conduzir à compreensão, em concreto, de que o Paciente, de fato, caso seja solto, possa comprometer a ordem pública. A impossibilidade de utilização de fundamentação genérica e abstrata para a decretação da prisão preventiva é matéria uníssona na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO TIPO PENAL. INVALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não expressando o decreto de prisão qualquer motivação concreta, fazendo referência a dispositivos legais e gravidade abstrata do delito, e elementares do tipo penal, constata-se a ausência de fundamentos válidos para a prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do paciente JOAO ALVIM, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual."(RHC 87.257/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E POR OMISSÃO DE FORMALIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - In casu, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (precedentes). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Habeas Corpus não conhecido."(HC 397.595/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTACÃO GENÉRICA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A quantidade indicada como anormalmente gravosa, crack 10 eppendorfs, contendo 9,3 gramas, não representa valor expressivo, apto a configurar gravidade concreta justificadora da prisão cautelar. 2. Acresce o decreto

de prisão como fundamentos, circunstâncias já elementares do delito, em fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de motivação idônea para a prisão. 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, RODRIGO DE MORAIS CATARINA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão preventiva."(HC 387.113/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017) [Destaques adicionados] Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por presente vício de ilegalidade do decreto prisional, a impor a concessão do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Por outro vértice, reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo em face de ausência de fundamentação idônea, mas estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e a comprovação indiciária de autoria, toma-se por adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dentre as quais, em análise vinculada às peculiaridades dos autos, mostram—se indicadas as estabelecidas nos incisos I (comparecimento ao Juízo de Primeiro Grau mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; II (proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes e IV (proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial), tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º, última parte). Ex positis, na exata delimitação das precedentes conclusões, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM E, NA SUA EXTENSÃO, CONCEDER PARA SUSBTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DE DANILO ALCANTARA DE SOUZA, decretada nos autos do APF sob nº 8000822-45.2024.8.05.0243, pelas preditas medidas cautelares, salvo se por outra razão o Paciente se encontrar custodiado. Confere-se ao presente Acórdão força de alvará de soltura, para imediato cumprimento. COMUNIQUE-SE AO JUÍZO A QUO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator